



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº 001774/2019

FASE RECURSAL

Manifestações

HORÁRIO	AUTOR	DESCRIÇÃO	SITUAÇÃO
11/19/2020 1:46:38 PM	ECO-TECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA	Em face da habilitação da CTRCI, por não atender item 7.4.2.2 do edital, pois o CTF IBAMA, não contempla o tratamento de resíduos. Em face a inabilitação da ECO-TECH, o próprio nome da LO é de Central de DESTINAÇÃO de resíduos - Incineração, contelepla o tratamento destinação, inclusive com parecer do IEMA que será apresentado na defesa.	DEFERIDA

Recursos

HORÁRIO	AUTOR	DESCRIÇÃO	ARQUIVOS ANEXADOS
11/20/2020 11:30:58 AM	ECO-TECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA	A LO da ECOTECH tem o nome de DESTINAÇÃO FINAL de resíduos. o Agente IEMA/ES, ja informou "que não há necessidade de apresentação de Licença Ambiental de Destinação Final de RSS quando apresentada a LO 059/2019, emitida para a ECOTECH. (DOC's anexo) Assim sendo, pelo acima exposto e devidamente comprovado com DUAS respostas do IEMA/ES, é necessária a apresentação de Licença Ambiental para destinação, conforme comprovado pelo IEMA/ES. A habilitação da ECO-TECH é materia de justiça. Da habilitação da CTRCI: não atendeu o 7.4.2.2 do edital "Cadastro Técnico Federal do IBAMA para tratamento/disposição de resíduos". A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. art. 41 da lei 8.666/93: "a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Pelo acima exposto e provado, o CTF do IBAMA apresentado pela CTRCI não atende plenamente às exigências do edital	1. 09 I PARECER IEMA.pdf 11/20/2020 10:42:26 AM 2. 09 II PARECER IEMA.pdf 11/20/2020 10:42:46 AM

Informações retiradas da Plataforma de Pregão Eletrônico

<http://lanceeletronico.cloudapp.net/#/BatchListSelectionView>

BLL:

Rio Novo do Sul, 26/11/2020.

JEFFERSON DIÓNEY ROHR
Pregoeiro Municipal



PARECER TÉCNICO GSIM-CRSS N° 104/2019

REFERÊNCIA: OF. CPL N° 007/2019 – DILIGÊNCIA REFERENTE A PREGÃO PRESENCIAL N° 025/2019 – RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE.

REQUERENTE: SR. LEOMAR LAURETT – PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA/ES.

1. HISTÓRICO

Em 04/07/2019, por meio do e-mail: Licitação PMSL [licitacao@santaleopoldina.es.gov.br], foi encaminhado a este Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IEMA) Diligência em face de Pregão Presencial de N° 025/2019 efetuado pela Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina/ES.

2. OF. CPL N° 007/2019

Por meio do OF. CPL N° 007/2019, assinado pelo Sr. Leomar Laurett, Pregoeiro Oficial daquele Município, solicita manifestação deste Instituto a respeito da Licença de Operação LOGSIM/CRSS/N° 059/2019/VLASSE III, em nome de ECO-TECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA-ME. Diante dos questionamentos, temos a informar:

- a) O inciso VII, Art. 3° da Lei 12.305, de 02/08/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) define:

VII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

Isto posto, conclui-se que, por definição, a destinação final de resíduos sólidos inclui a disposição final desses, ou seja, para o certame em comento, que em seu item d.1) exige que o licitante apresente licença ambiental para disposição final de resíduos, ao se deparar com licença ambiental cuja atividade prevê a DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS, tal licença poderá ser aceita.

- b) Ainda quanto ao Item d.1) do certame em comento, no tocante a resíduos de serviços de saúde (RSS) vimos informar que a Licença de Operação 059/2019 da empresa ECO-TECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA-ME atende ao solicitado, estando apta para efetuar a disposição final de resíduos de serviços de saúde (RSS), utilizando-se do processo de tratamento de resíduos sólidos intitulado INCINERAÇÃO, realizando assim a destruição desses e tendo como resultante do processo: cinzas e escórias, as quais deverão ter sua destinação final compatível com sua classificação (ABNT NBR 10.004).



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA



- c) De acordo com a condicionante 08 da LO-GSIM/CRSS/Nº 059/2019/CLASSE III, abaixo transcrita, o empreendedor deverá apresentar ao IEMA Relatório anual, contendo informações dos resíduos gerados durante o processo de incineração dos resíduos de serviços de saúde (RSS): cinzas, escórias e demais resíduos provenientes da operação do INCINERADOR.

COND. 08 - AS CINZAS, ESCÓRIAS E DEMAIS RESÍDUOS PROVENIENTES DA OPERAÇÃO DO INCINERADOR E DOS EQUIPAMENTOS AUXILIARES (ETES) DEVERÃO TER DESTINO COMPATÍVEL COM SUAS CARACTERÍSTICAS (RESÍDUO CLASSE I OU CLASSE II CONFORME CLASSIFICAÇÃO NBR 10004). A CARACTERIZAÇÃO DOS RESÍDUOS DEVERÁ SER REALIZADA SEMESTRALMENTE. DEVERÁ SER APRESENTADO RELATÓRIO ANUAL EM MEIO DIGITAL, COM DADOS MENSIS, INFORMANDO A QUANTIDADE GERADA DE CADA RESÍDUO, SUA CLASSIFICAÇÃO, DISPOSIÇÃO INTERMEDIÁRIA E SUA DESTINAÇÃO FINAL, COM RESPECTIVAS CÓPIAS DOS CERTIFICADOS DE DESTINAÇÃO FINAL. AS CINZAS NÃO PODERÃO SER REICLADAS, REUTILIZADAS OU REAPROVEITADAS. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO PRIMEIRO RELATÓRIO: 210 (DUZENTOS E DEZ) DIAS.

Diante do exposto, a Licença de Operação em questão poderá ser aceita por essa CPL, estando a empresa ECO-TECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA-ME apta para executar os serviços constantes dos itens d) e e) do certame 025/2019.

Cariacica, 08 de julho de 2019

Lincoln C. Bernardino Alves

MSc. Eng. Civil – ADARH/CRSS/GSIM

Assunto: **DILIGENCIA**
De: <licitacao@vendanova.es.gov.br>
Para: <simplificado@iema.es.gov.br>
Data: 05/02/2019 17:16

- 20190205171102672.pdf (~680 KB)

Boa tarde!

Prezados,

Sou pregoeira da prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante e ao realizar a abertura do pregão presencial nº 001/2019, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS DA SAÚDE A ATERRO REGULAMENTADO.

Minha dúvida é a seguinte:

1) O edital pede em sua Qualificação técnica:

11.4.3 - Licença Ambiental para tratamento de resíduos de Saúde. Caso terceirizado, que seja apresentado cópia do contrato ou de anuência de prestação de serviço, devendo estes perdurarem durante toda a execução contratual ou licença de Aterro Sanitário. E apresentar ainda Licença para destinação final de Resíduos da Saúde da empresa Terceirizada;

A empresa apresentou Licença de Operação sem os anexos das condicionantes, PODE SER ACEITO? uma vez que no corpo da Certidão faz menção os anexos;

2) Outra pergunta a Licença de Operação abrange Destinação Final de Resíduos de saúde ? ou trata-se de Licenças Distintas?

No aguardo;

Desde já agradeço;

att,.

Alexandra de Oliveira Vinco

pregoeira Oficial

Handwritten marks: "aa" and a large handwritten "P" with a checkmark.

Assunto **DILIGENCIA**
De <licitacao@vendanova.es.gov.br>
Para <renata.maranhao@iema.es.gov.br>
Data 11/02/2019 16:54

- 20190205171102672.pdf (~680 KB)
- EDITAL LIXO.pdf (~1,9 MB)
- 20190211165744006.pdf (~403 KB)

Boa tarde!

Prezados,

Sou pregoeira da prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante e ao realizar a abertura do pregão presencial nº 001/2019, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS DA SAÚDE A ATERRO REGULAMENTADO.

Minha dúvida é a seguinte:

1) O edital pede em sua Qualificação técnica:

11.4.3 - Licença Ambiental para tratamento de resíduos de Saúde. Caso terceirizado, que seja apresentado cópia do contrato ou de anuência de prestação de serviço, devendo estes perdurarem durante toda a execução contratual ou licença do Aterro Sanitário. E apresentar ainda Licença para destinação final de Resíduos da Saúde da empresa Terceirizada;

A empresa apresentou Licença de Operação sem os anexos das condicionantes, PODE SER ACEITO? uma vez que no corpo da Certidão faz menção os anexos;

2) Outra pergunta a Licença de Operação abrange Destinação Final de Resíduos de saúde ? ou trata-se de Licenças Distintas?

No aguardo;

Desde já agradeço;

att,

Alexandra de Oliveira Vinco

pregoeira Oficial

Assunto **RES: DILIGENCIA**
De Renata Pinheiro de Almeida Maranhao <renata.maranhao@iema.es.gov.br>
Para licitacao@vandanova.es.gov.br <licitacao@vandanova.es.gov.br>
Data 27/02/2019 10:29

Bom dia,

As condicionantes são partes integrantes da Licença Ambiental.
De acordo com a Licença, a empresa está autorizada a incinerar resíduos de serviço de saúde (RSS).

Atenciosamente,

Renata Pinheiro de Almeida
Maranhão
Agente de Desenvolvimento
Ambiental e Recursos Hídricos
renata.maranhao@iema.es.gov.br
(27) 36362579
www.iema.es.gov.br

GOVERNO DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO
*Instituto Estadual de Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - IEMA*



http://www.meioambiente.es.gov.br/images/brasao_es.jpg

De: licitacao@vandanova.es.gov.br [licitacao@vandanova.es.gov.br]
Enviado: segunda-feira, 11 de fevereiro de 2019 16:54
Para: Renata Pinheiro de Almeida Maranhao
Assunto: DILIGENCIA

Boa tarde!

Prezados,

Sou pregoeira da prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante e ao realizar a abertura do pregão presencial nº 001/2019, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS DA SAÚDE A ATERRO REGULAMENTADO.

Minha dúvida é a seguinte:

1) O edital pede em sua Qualificação técnica:

11.4.3 - Licença Ambiental para tratamento de resíduos de Saúde. Caso terceirizado, que seja apresentado cópia do contrato ou de anuência de prestação de serviço, devendo estes perdurarem durante toda a execução contratual ou licença de Aterro Sanitário. E apresentar ainda Licença para destinação final de Resíduos da Saúde da empresa Terceirizada;

Empresa apresentou Licença de Operação sem os anexos das condicionantes, PODE SER ACEITO? uma vez que no corpo da Certidão faz menção os anexos;

2) Outra pergunta a Licença de Operação abrange Destinação Final de Resíduos de saúde ? ou trata-se de Licenças Distintas?

No aguardo;

Desde já agradeço;

att.,

Alexandra de Oliveira Vinco

pregoeira Oficial

Antes de imprimir pense em seu compromisso com o meio ambiente.

As informações existentes nesta mensagem e em seus arquivos anexados são para uso restrito, sendo seu sigilo protegido por lei. Caso você não seja o destinatário, saiba que leitura, divulgação ou cópia são proibidas. Neste caso, favor notificar o remetente e apagar as informações. O uso impróprio destas informações será tratado conforme as normas da empresa e a legislação em vigor.

Assunto **Re: RES: DILIGENCIA**
De <licitacao@vandanova.es.gov.br>
Para Renata Pinheiro de Almeida Maranhao <renata.maranhao@iema.es.gov.br>
Data 07/03/2019 13:28

Boa Tarde!

Então se a empresa apresentar a Licença sem as condicionantes a mesma não é válida?

E outra pergunta : Se a licença de Operação traz como tipo de tratamento a incineração é preciso a Licença de Destinação Final?

att,.

Alexandra Vinco

pregoeira Oficial

27/02/2019 10:29, Renata Pinheiro de Almeida Maranhao escreveu:

Bom dia,

As condicionantes são partes integrantes da Licença Ambiental.

De acordo com a Licença, a empresa está autorizada a incinerar resíduos de serviço de saúde (RSS).

Atenciosamente,

Renata Pinheiro de Almeida
Maranhão
Agente de Desenvolvimento
Ambiental e Recursos Hídricos
renata.maranhao@iema.es.gov.br
(27) 36362579
www.iema.es.gov.br

GOVERNO DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO
Instituto Estadual de Meio Ambiente
e Recursos Hídricos - IEMA



http://www.meioambiente.es.gov.br/images/brasao_es.jpg

De: licitacao@vandanova.es.gov.br [licitacao@vandanova.es.gov.br]

Enviado: segunda-feira, 11 de fevereiro de 2019 16:54

Para: Renata Pinheiro de Almeida Maranhao

Assunto: DILIGENCIA

Boa tarde!

Prezados,

Sou pregoeira da prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante e ao realizar a abertura do pregão presencial nº 001/2019, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS DA SAÚDE A ATERRO REGULAMENTADO.

Minha dúvida é a seguinte:

1) O edital pede em sua Qualificação técnica:

11.4.3 - Licença Ambiental para tratamento de resíduos de Saúde. Caso terceirizado, que seja apresentado cópia do contrato ou de anuência de prestação de serviço, devendo estes perdurarem durante toda a execução contratual ou licença de Aterro Sanitário. E apresentar ainda Licença para destinação final de Resíduos da Saúde da empresa Terceirizada;

A empresa apresentou Licença de Operação sem os anexos das condicionantes, PODE SER ACEITO? uma vez que no corpo da Certidão faz menção os anexos;

2) Outra pergunta a Licença de Operação abrange Destinação Final de Resíduos de saúde ? ou trata-se de Licenças Distintas?

No aguardo;

Desde já agradeço;

att.,

Alexandra de Oliveira Vinco

pregoeira Oficial

Antes de imprimir pense em seu compromisso com o meio ambiente.

As informações existentes nesta mensagem e em seus arquivos anexados são para uso restrito, sendo seu sigilo protegido por lei. Caso você não seja o destinatário, saiba que leitura, divulgação ou cópia são proibidas. Neste caso, favor notificar o remetente e apagar as informações. O uso impróprio destas informações será tratado conforme as normas da empresa e a legislação em vigor.

Assunto: **RES: RES: DILIGENCIA**
De: Renata Pinheiro de Almeida Maranhao <renata.maranhao@iema.es.gov.br>
Para: licitacao@vandanova.es.gov.br <licitacao@vandanova.es.gov.br>
Data: 13/03/2019 11:07

Bom dia!

Quanto à primeira pergunta, reafirmamos que as condicionantes são parte integrante da Licença Ambiental.

Não é necessária a apresentação de Licença de destinação final, visto que a condicionante nº8 da Licença de Operação da Ecotech prevê a destinação final de resíduos resultantes da atividade para local ambientalmente adequado.

Atenciosamente,

Renata Pinheiro de Almeida
Maranhão
Agente de Desenvolvimento
Ambiental e Recursos Hídricos
renata.maranhao@iema.es.gov.br
(27) 36362579
www.iema.es.gov.br

GOVERNO DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO
*Instituto Estadual de Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - IEMA*



http://www.meioambiente.es.gov.br/images/brasao_es.jpg

De: licitacao@vandanova.es.gov.br [licitacao@vandanova.es.gov.br]

Enviado: quinta-feira, 7 de março de 2019 13:28

Para: Renata Pinheiro de Almeida Maranhao

Assunto: Re: RES: DILIGENCIA

Boa Tarde!

Então se a empresa apresentar a Licença sem as condicionantes a mesma não é válida?

E outra pergunta : Se a licença de Operação traz como tipo de tratamento a incineração é preciso a Licença de Destinação Final?

att,

Alexandra Vinco

pregoeira Oficial

Em 27/02/2019 10:29, Renata Pinheiro de Almeida Maranhao escreveu:

Bom dia,

As condicionantes são partes integrantes da Licença Ambiental.

De acordo com a Licença, a empresa está autorizada a incinerar resíduos de serviço de saúde (RSS).

Atenciosamente,

Renata Pinheiro de Almeida
Maranhão
Agente de Desenvolvimento
Ambiental e Recursos Hídricos
renata.maranhao@iema.es.gov.br
(27) 36362579
www.iema.es.gov.br

GOVERNO DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO
*Instituto Estadual de Meio Ambiente
e Recursos Hídricos - IEMA*



http://www.meioambiente.es.gov.br/images/brasao_es.jpg

De: licitacao@vandanova.es.gov.br [licitacao@vandanova.es.gov.br]

Enviado: segunda-feira, 11 de fevereiro de 2019 16:54

Para: Renata Pinheiro de Almeida Maranhao

Assunto: DILIGENCIA

Boa tarde!

Prezados,

Sou pregoeira da Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante e ao realizar a abertura do pregão presencial nº 001/2019, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS DA SAÚDE A ATERRO REGULAMENTADO.

Minha dúvida é a seguinte:

1) O edital pede em sua Qualificação técnica:

11.4.3 - Licença Ambiental para tratamento de resíduos de Saúde. Caso terceirizado, que seja apresentado cópia do contrato ou de anuência de prestação de serviço, devendo estes perdurarem durante toda a execução contratual ou licença de Aterro Sanitário. E apresentar ainda Licença para destinação final de Resíduos da Saúde da empresa Terceirizada;

A empresa apresentou Licença de Operação sem os anexos das condicionantes, PODE SER ACEITO? uma vez que no corpo da Certidão faz menção os anexos;

2) Outra pergunta a Licença de Operação abrange Destinação Final de Resíduos de saúde? ou trata-se de Licenças Distintas?

No aguardo;

Desde já agradeço;

att.,

Alexandra de Oliveira Vinco

pregoeira Oficial

Antes de imprimir pense em seu compromisso com o meio ambiente.

As informações existentes nesta mensagem e em seus arquivos anexados são para uso restrito, sendo seu sigilo protegido por lei. Caso você não seja o destinatário, saiba que leitura, divulgação ou cópia são proibidas. Neste caso, favor notificar o remetente e apagar as informações. O uso impróprio destas informações será tratado conforme as normas da empresa e a legislação em vigor.

Antes de imprimir pense em seu compromisso com o meio ambiente.

As informações existentes nesta mensagem e em seus arquivos anexados são para uso restrito, sendo seu sigilo protegido por lei. Caso você não seja o destinatário, saiba que leitura, divulgação ou cópia são proibidas. Neste caso, favor notificar o remetente e apagar as informações. O uso impróprio destas informações será tratado conforme as normas da empresa e a legislação em vigor.



MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

Na ata de abertura do pregão presencial nº 001/2019 alguns licitantes fizeram alguns apontamentos sobre a documentação apresentada pela empresa arrematante RESITECH GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA ME.

A representante da empresa AMBIENTAL COLETA DE RESIDUOS E SERVICOS LTDA - ME alegou que o contrato de prestação de serviços entre a empresa RESITECH GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA ME e a empresa ECO-TECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA ME contempla objeto tratamento e destinação de resíduos de saúde, porém na Licença de Operação da empresa ECO-TECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA ME contempla apenas o tratamento e não foi apresentada a Licença de Destinação Final de Resíduos de Serviços de Saúde e ainda alega que a Licença de Operação apresentada não contempla seus condicionantes e seus anexos.

O representante da empresa JP DE SOUZA questionou quanto o Acervo Técnico da empresa RESITECH GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA ME ser de tecnólogo em saneamento ambiental.

A fim de sanar os questionamentos, a pregoeira realizou diligência junto ao, Instituto Estadual de Meio Ambiente (IEMA) , órgão competente para emissão da Licença de Operação.

O órgão competente através de email (em anexo), por duas vezes afirmou que as Condicionantes são partes integrantes da Licença Ambiental. Vale ressaltar que na própria Licença em seu corpo e em seu verso faz menção as condicionantes que integra a Licença. No caso da empresa ECO-TECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA ME seria anexo de 34 condicionantes.

P et
JCC




Em relação a apresentação da Licença de Destinação Final de Resíduos de Serviços de Saúde exigida no edital, segundo o Órgão competente lema, em se tratando de incineração não é necessária, visto que a condicionante nº 8 da Licença de Operação da empresa ECO-TECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA ME prevê a destinação final de resíduos resultantes da atividade para local ambientalmente adequado.

Em relação ao questionando quanto o Acervo Técnico da empresa RESITECH GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA ME ser de tecnólogo em saneamento ambiental, não a o que se questionar, a empresa RESITECH GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA ME apresentou atestado e Acervo Técnico emitido e chancelado pelo CREA, portanto são documentos válidos, ou seja, se o CREA que é o órgão competente chancelou tais documentos não cabe a Comissão de Licitação contestar tais documentos.

Assim fica a empresa RESITECH GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA ME **INABILITADA**, por apresentar a Licença de Operação da empresa ECO-TECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA ME sem suas condicionantes.

Abrindo o prazo legal para interposição de Recurso.


ALEXANDRA DE OLIVEIRA VINCO (Pregoeira)


CRISTIANE APARECIDA DA COSTA (Membro)


LEOCLESIA FILETTI (Membro)





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº 001774/2019

FASE RECURSAL

Manifestações

HORÁRIO	AUTOR	DESCRIÇÃO	SITUAÇÃO
11/19/2020 1:58:45 PM	ESN INCINERAÇÃO DE ITAPERUNA LTDA-EPP	Gostaríamos de manifestar o pedido de recurso, contra nossa inabilitação imotivada, visto que foi apresentado junto a documentação o anexo IV o qual a equipe de licitação manifestou contrariamente falando que não esta em anexo. Também gostaríamos de constestar a decisão equivocada da equipe em nos inabilitar, com a alegação que a licença para destinação final é em nome de terceiro. A lei de Licitações em seu art 72 permite claramente a subcontratação parcial.	DEFERIDA

Recursos

HORÁRIO	AUTOR	DESCRIÇÃO	ARQUIVOS ANEXADOS
11/20/2020 6:33:16 PM	ESN INCINERAÇÃO DE ITAPERUNA LTDA-EPP	RECURSO DA EMPRESA ESN INCINERAÇÃO DE ITAPERUNA LTDA.	1. EDITAL - RIO NOVO DO SUL - CONTESTAÇÃO.pdf - 11/20/2020 6:27:51 PM

Informações retiradas da Plataforma de Pregão Eletrônico BLL:
<http://lanceletronico.cloudapp.net/#/BatchListSelectionView>

Rio Novo do Sul, 26/11/2020.

JEFFERSON DIÓNEY ROHR
Pregoeiro Municipal



À

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2020

ID CidadesES Contratação: 2020.060E0700001.01.0010

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 001774/2019

APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÃO

OBJETO:

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para contratação de Empresa para coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos do serviço de saúde (infectante), proveniente do Município de Rio novo do Sul (ES), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

CONSIDERAÇÕES

Considerando a Lei nº 8.666/1993 - Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 10.520/2002 - Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências;

Considerando a Lei Complementar nº 123/2006 - Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do



Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Considerando a Lei complementar Nº 147/2014 - Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nos 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências.

Considerando a Decreto nº 10.024/2019 - Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Considerando a Decreto nº 7892/2013 - Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Considerando a Lei Complementar Estadual nº 618/2012 - Este ato tem como objetivo regulamentar o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado a ME – Microempresa, à EPP – Empresa de Pequeno Porte e ao MEI – Microempreendedor Individual.

Para as hipóteses não abordadas, serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar 123/2006, as Resoluções do CGSN – Comitê Gestor do Simples Nacional ou do CGSIM – Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e Legalização de Empresa e Negócios.

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL POR CONTRARRAZÃO

A empresa ESN INCINERAÇÃO DE ITAPERUNA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.400.834/0001-36, com sede na rua Milton Lopes Monteiro, nº 168, neste ato representada por seu representante legal, Sr. Eduardo Suisso de Novaes, CPF nº 051.910.617-21, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002 (utilizado apenas no caso do pregão), em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de REVOGAR a decisão de inabilitação do dia 19 de novembro de 2020, nos termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em **20/11/2020**, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

Tempestividade:

CLAUSULA XII – DA HABILITAÇÃO

A Habilitação das licitantes será verificada por meio dos documentos de habilitação especificados neste Edital.

7.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

ITEM 7.4.2.1 - Licença Ambiental para destinação final e Tratamento de Resíduos do Serviço de Saúde emitida pelo órgão ambiental estadual.



Este instrumento tem por objeto a contratação de Empresa especializada para execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS).

CONTRARRAZÃO

Em face do exposto, solicita-se que seja revogada a inabilitação aplicada na ESN INCINERAÇÃO DE ITAPERUNA LTDA. no dia 19 de novembro de 2020, referente o Item 7.4.2.1. tendo em vista julgada procedente, em face Artigo 72 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, **poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento**, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração com efeito de constar no Edital Eletrônico nº 008/2020.

Rio Novo do Sul 20/11/2020

ESN Incineração de Itaperuna



Eduardo Suisso de Novaes
RG 1008865534 - DETRAN
Diretor Executivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº 001774/2019

FASE RECURSAL

Contrarrrazões

HORÁRIO	AUTOR	DESCRIÇÃO	ARQUIVOS ANEXADOS
11/25/2020 10:17:08 AM	CTRCI- CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM LTDA	Contrarrrazões da CTRCI - Central de Tratamento de Resíduos Cachoeiro de Itapemirim Ltda. ao recurso interposto pela ESN Incineração de Itaperuna Ltda.	1. CTRCI - ESN.pdf 11/25/2020 10:16:38 AM 2. 16.C.Cadastro_02_2021_CTRCI.pdf 11/25/2020 10:16:48 AM

Informações retiradas da Plataforma de Pregão Eletrônico BLL:
<http://lanceeletronico.cloudapp.net/#/BatchListSelectionView>

Rio Novo do Sul, 26/11/2020.

JEFFERSON DÍONEY ROHR
Pregoeiro Municipal



CTRCI

CENTRAL DE TRATAMENTO
DE RESÍDUOS CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM LTDA.

Cachoeiro de Itapemirim - ES, 25 de novembro de 2020

Ao
Município de Rio Novo do Sul
Sr. Jefferson Dióney Rohr
Pregoeiro

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001774/2019

CTRCI - Central de Tratamento de Resíduos Cachoeiro de Itapemirim Ltda., com sede na Rua Gelson Gava, s/nº, Morro Grande, Cachoeiro de Itapemirim - ES, inscrita no CNPJ sob nº 07.562.881/0001-83, vem, respeitosamente, com base no item XIV.2.3 do edital em tela e no inciso XVII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, apresentar estas

CONTRARRAZÕES

ao recurso administrativo interposto pela ESN Incineração de Itaperuna Ltda., que contesta a correta decisão que a inabilitou do Pregão Eletrônico nº 008/2020, pelos fatos e fundamentos trazidos a seguir.

- 1 -



CTRCI

CENTRAL DE TRATAMENTO
DE RESÍDUOS CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM LTDA.

1. BREVE RELATO DOS FATOS

O Município de Rio Novo do Sul, visando atender a sua necessidade de contratar os serviços de transporte, tratamento e destinação final dos resíduos do serviço de saúde (infectante), proveniente do Município de Rio Novo do Sul, realizou regular processo licitatório, na modalidade pregão, cuja sessão lances ocorreu em 19 de novembro de 2020.

Após os trâmites de praxe do Lote 02, cujo objeto é a destinação final dos resíduos de saúde, a empresa ESN foi inabilitada, tendo em vista que aquela licitante não apresentou a declaração de atendimento das exigências habilitatórias e, também, porque a licença ambiental apresentada por ela não era da licitante.

Quando divulgado o resultado do Lote 02, a ESN manifestou intenção de recorrer contra a sua inabilitação, e no prazo estabelecido para entrar com as razões de recurso apresentou uma peça contestatória sobremaneira confusa e imprecisa, como se fosse o recurso.

Mesmo a peça da ESN não tendo a menor condição de fundamentar a revisão da decisão do duto pregoeiro, a CTRCI está apresentando estas contrarrazões para bem instruir o processo administrativo, assim como colaborar para que o correto julgamento desta licitação seja mantido e, por conseguinte, que esse Município possa contratar a proposta que de fato lhe é a mais vantajosa.

2. DA INABILITAÇÃO DA ESN

Como pode ser constatado na ata da sessão, a licitante ESN foi inabilitada por dois motivos: (a) não apresentação da declaração de atendimento das exigências habilitatórias; e (b) apresentar licença para destinação final em nome de terceiros:

Assim consta na ata (19/11/2020 12:31:24):

- 2 -



CTRCI

CENTRAL DE TRATAMENTO
DE RESÍDUOS CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM LTDA.

Não atendimento da Cláusula V, item 3, por não apresentação da DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS HABILITATÓRIAS (anexo iv); Não comprovação da Qualificação Técnica, na forma da Cláusula XII, item 7.4.2.1 c/c item 3.3 (segundo parágrafo) do Termo de Referência (anexo I) - A Licença para Destinação Final foi apresentada em nome de terceiros e não em nome da licitante/contratada.

Diante de tão precisa definição dos motivos que levaram à inabilitação daquela empresa, a ESN aprestou o "recurso" que será contestado a seguir:

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A ESN apresenta uma confusa peça, que deveria ser um recurso, ou mais precisamente as "razões de recurso", porém está autointitulada de "Apresentação de Contrarrazão", de "*Impugnação de Edital por Contrarrazão*" e de "*Contrarrazão*".

A recorrente não faz nenhuma referência à sua inabilitação pela falta da declaração de atendimento das exigências habilitatórias, silenciando-se sobre esse tema, numa postura evidente de aceitação quanto a essa fundamentação da decisão, até porque, não há o que ser contestado quanto ao fato de que a empresa realmente não juntou a declaração expressamente exigida no item V.3 do edital, em plena consonância com o que dispõe o inciso VII do art. 4º da Lei 10.520/2002.

Assim sendo, não há o que ser discutido quanto à correta decisão do pregoeiro quanto a esse quesito, julgamento que sequer foi contestado.

No que tange à apresentação de licença para destinação final em nome de terceiros, a ESN faz uma única colocação na sua peça recursal quanto a isso, alegando que a Lei nº 8.666/1993, no seu art. 72, afirma que a contratada poderá subcontratar parte do serviço até o limite admitido pela Administração.



CTRCI

CENTRAL DE TRATAMENTO
DE RESÍDUOS CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM LTDA.

O Lote 02 desse pregão tem por objeto a destinação final dos resíduos do serviço de saúde. Ou seja, a única atividade é a destinação final desses resíduos. Se a empresa não tem licença para exercer essa atividade que é a essência do contrato, não pode ser habilitada no Lote 2 desta licitação.

O argumento utilizado pela recorrente é totalmente inapropriado, visto que se a contratada tiver que subcontratar a destinação final, ela vai subcontratar a totalidade do objeto o que é inadmissível.

O Informativo de Jurisprudência do TCE-ES, traz de forma incontestável a vedação à subcontratação total, citando o Acórdão do TCU nº14.193/2018 Primeira Câmara:

12. TCU - A subcontratação do objeto é admitida apenas parcialmente, desde que motivada sob a ótica do interesse público e com os seus limites devidamente fixados pelo contratante, não podendo a atuação do contratado transformar-se em mera intermediação ou administração de contrato. (grifou-se)

[TCE-ES. Informativo de Jurisprudência, n. 86, nov./dez. 2018, P. 12.
Disponível em: <<https://www.tcees.tc.br/wp-content/uploads/formidable/44/Informativo-de-Jurisprudencia-n.-86.pdf>>.
Acesso em: 24 nov. 2020.]

Ademais, o item 3.3 do Termo de Referência - Anexo I do edital, para assegurar que não haverá subcontratação total do serviço, ordena que o aterro seja de propriedade da contratada:

O aterro a receber estes resíduos para a destinação final deverá ser licenciado para tal atividade e de propriedade da contratada. (grifou-se)

Não resta dúvida quanto à perfeição na decisão do Pregoeiro responsável pelo julgamento das licitações de Rio Novo do Sul. A inabilitada não atendeu às



CTRCI

CENTRAL DE TRATAMENTO
DE RESÍDUOS CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM LTDA.

exigências editalícias e, dessa forma, é imperativo que seja mantida a inabilitação daquela empresa, em comunhão com o que determina os princípios da legalidade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.


Tal qual pode ser verificado nos autos do processo, a decisão de inabilitar a ESN está correta e o recurso apresentado por aquela empresa não traz nada que possa colocar em dúvida tal decisão. Fica afastada, portanto, qualquer cabimento de reformar a correta inabilitação da ESN.

3 CONCLUSÃO

Como visto e cabalmente demonstrado nestas contrarrazões, a recorrente não apontou sequer um único motivo que pudesse colocar em dúvida a perfeição no julgamento que a inabilitou.

Dessa forma, pede-se o indeferimento do recurso interposto pela *ESN Incineração de Itaperuna Ltda.*, tendo em vista que não apresenta nada de sério que possa justificar a revisão da perfeita decisão do pregoeiro responsável pelo julgamento desta licitação.

Certa do indeferimento do recurso apresentado pela ESN, o que manterá esse processo nos trilhos da legalidade, a CTRCI encerra reiterado os votos do mais elevado respeito.


CTRCI-Central de Tratamento de Resíduos Cachoeiro de Itapemirim Ltda.
Camila Caroline Gomes Damo
CPF/ME 309.765.548-08 - RG. N° 25.537.335-1 SSP/SP
Sócia-Proprietária.

07.562.881/0001-83
CTRCI - CENTRAL DE TRATAMENTO
DE RESÍDUOS CACHOEIRO
DE ITAPEMIRIM LTDA.
RUA GELSON CAVA, S/Nº,
MORRO GRANDE - CEP: 29322-800
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES



Ministério do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
CADASTRO TÉCNICO FEDERAL
CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR



Registro n.º 5405892	Data da consulta: 23/11/2020	CR emitido em: 23/11/2020	CR válido até: 23/02/2021
--------------------------------	--	-------------------------------------	-------------------------------------

Dados básicos:

CNPJ : 07.562.881/0001-83
Razão Social : CTRCI CENT. TRAT. DE RESÍDUOS CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM LTDA
Nome fantasia : CTRCI
Data de abertura : 23/08/2005

Endereço:

logradouro: FAZENDA SÃO JOAQUIM
N.º: S/N
Bairro: MORRO GRANDE
CEP: 29313-290
Complemento:
Município: CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
UF: ES

**Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras
e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP**

Código	Descrição
17-4	Destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas
17-64	Disposição de resíduos especiais - Lei nº 12.305/2010: art. 13, I, g (serviços de saúde)
18-74	Transporte de cargas perigosas - Lei nº 12.305/2010 (resíduos perigosos)
20-63	Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - Instrução Normativa IBAMA nº 21/2014: 7º, II (floresta nativa; coleta)

Conforme dados disponíveis na presente data, CERTIFICA-SE que a pessoa jurídica está em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTF/APP.

O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades

O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não habilita o transporte e produtos e subprodutos florestais e faunísticos.

Chave de autenticação

F4U3K2E8TC2FE879